

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.628/02/3^a
Impugnação: 40.010105503-81
Impugnante: Comercial César Ltda.
Coobrigado: Makkel Comercial Importadora Ltda.
Proc. S. Passivo: Milton Cláudio de Amorim Rebouças/Outro(s)
PTA/AI: 02.000200419-81
Inscrição Estadual: 186.795159.00-99 (Autuada)
CNPJ: 03569631/0001-14 (Coob.)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Imputação fiscal de importação indireta de mercadorias. Entretanto, não existindo nos autos qualquer indício de que as mercadorias tenham sido previamente destinadas para Minas Gerais, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de importação indireta de 2400 caixas de alhos frescos da Argentina sem o recolhimento do ICMS incidente sobre a importação devido ao Estado de Minas Gerais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48/51.

DECISÃO

Versa o feito em análise sobre a imputação fiscal de importação indireta de 2400 caixas de alhos frescos da Argentina sem o recolhimento do ICMS incidente sobre a importação devido ao Estado de Minas Gerais.

O feito fiscal está calcado no argumento de que teria havido uma simulação na operação de importação, onde segundo o Fisco, o Autuado – Contribuinte mineiro – é quem teria desde o início importado essas mercadorias autuadas e não a empresa de São Paulo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Data venia”, não existe nos autos qualquer indício de que as mercadorias tenham sido previamente destinada para Minas Gerais, pois, noticiado nos autos que as mercadorias teriam sido compradas pela empresa do Rio de Janeiro e desta pela Autuada.

Não existe, repita-se, a hipótese de simulação e muito menos indícios da pretendida destinação prévia.

Portanto, não merece prosperar o Auto de Infração em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva e pela Impugnante o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 25/09/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/JLS